



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 28991**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969-41.2012.6.24.0091 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Elaine Cristina da Cruz Luiz

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, EMBORA INTEMPESTIVA, EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, SEM A APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCEDER À ANÁLISE TÉCNICA DAS CONTAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO [Precedentes: TRES. Acórdão n. 28.309, de 8.7.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Acórdão n. 28.347, de 17.7.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Acórdão n. 28.374, de 22.7.2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; Acórdão n. 28.564, de 28.8.2013, Relator Juiz Marcelo Krás Borges].

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento para declarar nulo o processo a partir da sentença, inclusive, e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969-41.2012.6.24.0091 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Elaine Cristina da Cruz Luiz, candidata no pleito de 2012 ao cargo de vereador pelo PT (Partido dos Trabalhadores), contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema (fl. 93), que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em virtude de: a) inconsistências no confronto entre doações declaradas na prestação de contas em relação às informações prestadas pelos doadores; b) abertura de conta bancária de forma diversa da estabelecida em norma; c) apresentação de extratos que não contemplam todo o período de campanha; d) apresentação de extratos que não se encontram em forma definitiva; e) preenchimento incorreto de recibos eleitorais; f) divergências entre o montante de débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas na prestação de contas.

Em seu recurso, a recorrente alega que, apesar de ter apresentado os documentos após o parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, é fato que o fez antes de ser proferida a sentença, razão porque a prestação de contas deveria ter sido remetida para análise técnica. Em vez disso, o magistrado de primeiro grau considerou os documentos intempestivos, e julgou desaprovadas as contas. Por tais razões, requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao juízo de origem para análise técnica.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença recorrida, remetida a prestação de contas para nova análise técnica e prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 108-111).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Faço um breve histórico dos acontecimentos.

A recorrente apresentou suas contas regularmente, as quais foram remetidas para análise técnica, que resultou no relatório preliminar de fl. 32 em que foram apontadas algumas irregularidades.

Intimada para se manifestar sobre o relatório técnico preliminar, a recorrente deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 36. Em seguida, o órgão técnico proferiu o relatório final de fls. 37-38, opinando pela desaprovação das contas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969-41.2012.6.24.0091 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Intimada para manifestar-se sobre o relatório final, a recorrente deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 42. Por tal razão, o processo foi remetido ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

Logo após, a recorrente apresentou a manifestação de fls. 44-46 e prestou novamente as contas às fls. 48-92.

A documentação apresentada não foi remetida para análise técnica, tendo o magistrado de primeiro grau proferido sentença considerando os documentos intempestivos e desaprova as contas, em razão da persistência de graves irregularidades.

No entanto, entendo que outra solução se afigura para o presente feito.

As regras previstas na Resolução n. 23.376/2012, que dispõe sobre a prestação de contas das eleições de 2012, devem ser aplicadas com cautela, pois não se pode esquecer que a prestação de contas é um procedimento administrativo, não contencioso, no qual se objetiva que a Justiça Eleitoral tenha controle sobre a movimentação financeira relativa às campanhas eleitorais, sendo razoável uma certa flexibilidade das regras procedimentais.

Estando presentes nos autos elementos que permitam proceder à análise das contas e considerando que a recorrente tenha demonstrado interesse inicial em prestá-las tempestivamente, deveria o feito ter sido remetido para análise técnica, uma vez que a documentação foi apresentada antes de ser proferida a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou (fls. 108-111):

Assim, tem-se que a recorrente apresentou a petição e documentação concernentes aos necessários esclarecimentos após o prazo fixado para tal. Todavia, tais esclarecimentos foram prestados antes que a sentença fosse proferida, de modo que a medida mais consentânea a ser tomada seria levá-los em conta para o efeito de fundamentação da respectiva sentença, o que não foi feito pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem.

Assim, a documentação que sobreveio aos autos ainda que de forma intempestiva deveria ser considerada para o efeito de sanar eventuais lapsos remanescentes, até pelo fato de ser possível apresentar tal documentação, inclusive, em sede de recurso, nos termos do art. 266, *caput*, do Código Eleitoral – CE [...].

Portanto, a sentença que excluiu da fundamentação a análise da documentação suplementar antes referida apresentada pela apelante deve ser anulada, impondo-se assim o provimento do apelo para que os autos retornem à origem no intuito de que o dito órgão técnico lance novo Relatório Final de Exame das contas em questão, com a apreciação da documentação



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 969-41.2012.6.24.0091 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

juntada pela recorrente em sede de diligências, conforme antes assinalado, e, após, o feito prossiga até seus ulteriores termos.

Continua a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo entendimento adoto como razão de decidir, “que deve prevalecer o aspecto material pertinente à prestação de contas de campanha apresentado pela recorrente, sendo que lapsos processuais de ordem eminentemente formais, como ocorreu no caso em apreço, devem ser relevados quando as circunstâncias apontem que não houve má-fé e nenhum outro ardil perpetrado pela parte visando obstar o controle das contas pela Justiça Eleitoral, razão pela qual o recurso deve ser provido para que o feito em questão seja remetido à Zona Eleitoral de origem”.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para declarar nulo o feito a partir da sentença recorrida, inclusive, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema para que seja lançada manifestação técnica sobre a documentação juntada pela recorrente e, se for o caso, dar nova oportunidade para sanar as irregularidades, para então prosseguir com o feito até seus ulteriores termos.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 969-41.2012.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): ELAINE CRISTINA DA CRUZ LUIZ

ADVOGADO(S): JOEL EYROFF

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para declarar nulo o processo a partir da sentença, inclusive, e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28991. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 17.12.2013.